



PROCESSO Nº TST-AIRR-384-74.2013.5.09.0084

**A C Ó R D ã O**  
4ª Turma  
GDCCAS/CAO/lcb

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO JUDICIÁRIO. I.** O Tribunal Regional registrou que a *"autora estava impossibilitada de agir durante o período de afastamento"* e que embora tivesse condições físicas para comparecer em audiência, *"não tinha condições psicológicas para tanto, pois lhe faltava o elemento volitivo (vontade)"*. **II.** A decisão regional está em sintonia com o entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que, constatada a absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário pela Reclamante, a suspensão do contrato de trabalho impede a fluência da prescrição quinquenal (Orientação Jurisprudencial 375 da SDI-I do TST, parte final). **III.** Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo



**PROCESSO N° TST-AIRR-384-74.2013.5.09.0084**  
de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-384-74.2013.5.09.0084**, em que é Agravante **CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA.** e Agravada **L.C.B.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Nona Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, o que ensejou a interposição do presente agravo de instrumento.

A Agravada apresentou contraminuta ao agravo de instrumento e contrarrazões ao recurso de revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

## **V O T O**

### **1. CONHECIMENTO**

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do agravo de instrumento, dele conheço.

### **2. MÉRITO**

A decisão denegatória está assim fundamentada:

#### **“PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Recurso tempestivo (decisão publicada em 11/03/2016 - fl. 1.092; recurso apresentado em 21/03/2016 - fl. 1.093/1.101).

Representação processual regular (fl. 780/781, 783 e 804).

Preparo satisfeito (fls. 906/916, 942/944 e 941).

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

##### **Prescrição.**

Alegação(ões):

- contrariedade à Orientação Jurisprudencial SBDI-I/TST, nº 375.



**PROCESSO N° TST-AIRR-384-74.2013.5.09.0084**

A recorrente insurge-se contra a prescrição quinquenal. Afirma que a autora não comprovou a absoluta impossibilidade de acesso ao Poder Judiciário durante o período de afastamento previdenciário. Fundamentos do acórdão recorrido:

- "(...) a) a autora foi admitida em 09/06/2003 e dispensada, sem justa causa, em 04/06/2012;
- b) durante o período contratual, sofreu afastamento pelo órgão previdenciário, para tratamento de doença, no período de 10/06/2009 a 20/04/2012 (fl. 214);
- c) o ajuizamento da presente ação ocorreu em 22/03/2013.
- d) os documentos de fls. 695/700 relatam as crises - prontuários médicos;
- e) foi realizada perícia concluiu pelo diagnóstico de "transtorno depressivo recorrente, CI-10 F33" (fl. 809/822).

**Observo que o entendimento prevalecente no C. TST, consubstanciado na OJ 375 da SDI-1, é de que a percepção de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, conquanto suspenda o contrato de trabalho, não impede a fluência da prescrição quinquenal, salvo na hipótese de absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário.**

**No presente caso, entendo que a autora estava impossibilitada de agir durante o período de afastamento, conforme se extrai da resposta aos quesitos, elaborado pela Sra. Perita:**

"Tomando como base as anotações em prontuário médico, referente ao período de junho de 2009 a abril de 2012, objetivamente pode-se afirmar que inicialmente havia prejuízo na volição da autora, pois sua energia estava voltada aos cuidados do filho e ao medo que tinha que ele fosse roubado ou estuprado. Com isso, apresentava dificuldade para sair de casa, inclusive para buscar seus direitos trabalhistas. Não houve prejuízo do discernimento nesse período, mas sim da volição (vontade). Ainda de acordo com anotações em prontuário, a partir de maio de 2011 pode-se afirmar que houve melhora gradual, a ponto de em maio de 2012 estar pensando em voltar a trabalhar. Contudo, considero que o prejuízo na volição durou comprovadamente até maio de 2011." (fl.820).

**O fato da autora mencionar que "no período em que ficou afastada pelo INSS ficou em casa cuidando de seu filho que contava com 1 ano de idade", importa em dizer que tinha condizer físicas para comparecer em Juízo, mas, de acordo com o laudo pericial, acima transcrito, não tinha condições**



**PROCESSO N° TST-AIRR-384-74.2013.5.09.0084**  
**psicológicas para tanto, pois lhe faltava o elemento volitivo**  
**(vontade).**

**Saliento que a suspensão do contrato de trabalho durante o afastamento por doença tem amparo no artigo 199, I, do CC (Não corre igualmente a prescrição: I - pendendo condição suspensiva). Logo, tal afastamento consiste em condição suspensiva, durante a qual não corre a prescrição, nos termos da citada norma (Processo 28664-2007-004-09-00-4, publicado em 08-06-2012, Relator Exmo. Des. Ricardo Tadeu Marques da Fonseca).**

**Assim, considera-se suspensa a prescrição durante o período em que a reclamante foi titular de benefício de auxílio-doença previdenciário, concedido entre 10/06/2009 e 20/04/2012 (fl. 813).**

**Logo, como a presente ação foi ajuizada em 22/03/2013, tem-se como prescritas apenas as parcelas anteriores a 12/05/2005.**

**Reformo a r. sentença, para reconhecer que, durante o período de percepção de auxílio-doença pela autora, encontra-se suspensa a contagem do período prescricional sendo, portanto, exigíveis as parcelas posteriores a 12/05/2005, motivo pelo qual determino o retorno dos autos ao Juízo de origem para julgamento dos pedidos não apreciados, como entender de direito.**

Resta prejudicada, por ora, a análise dos demais tópicos recursais, bem como o recurso da reclamada."

Diante do pressuposto fático delineado no acórdão, não suscetível de ser revisto nesta fase processual, infere-se que o julgado está em consonância a Orientação Jurisprudencial 375 da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. O recurso de revista não comporta seguimento por contrariedade a esse verbete de jurisprudência.

#### CONCLUSÃO

Denego seguimento." (fls. 1103/1105 do documento sequencial eletrônico - grifos no original).

Nas razões do recurso de revista, a Reclamada atendeu

aos requisitos de que tratam os incisos do § 1º-A do art. 896 da CLT (incluídos pela Lei 13.015/2014).

Contudo, o agravo de instrumento não merece provimento, pelas seguintes razões:



PROCESSO Nº TST-AIRR-384-74.2013.5.09.0084

**2.1. PRESCRIÇÃO. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.  
PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. ABSOLUTA IMPOSSIBILIDADE DE ACESSO AO  
JUDICIÁRIO**

A Reclamada requer o processamento do recurso de revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, 11, I, da CLT e 373, I, do CPC/2015 e contrariedade à OJ 375 da SBDI-I do TST.

Argumenta que *"a agravada não comprovou se enquadrar na exceção prevista na OJ-375 do SDI TST, qual seja, absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário"* (fl. 1113).

Aduz que *"era ônus probandi da recorrida, em demonstrar sua impossibilidade de ingressar com ação trabalhista durante seu afastamento previdenciário, o que não o fez, conforme reza o art.373, I, do Novo Código de Processo Civil"* (fl. 1113).

Assevera que *"deve prevalecer o entendimento esposado em primeira instancia quanto a contagem da prescrição quinquenal com base na distribuição da referida ação, em 2013"* (fl. 1113).

Não se constata violação dos arts. 818 da CLT e 373, I, do CPC/2015, já que a lide não foi decidida com fundamento na distribuição do ônus da prova, mas a partir do exame da prova dos autos.

O Tribunal Regional registrou que *"autora estava impossibilitada de agir durante o período de afastamento"* e que *"tinha condizer físicas para comparecer em Juízo, mas, de acordo com o laudo pericial, acima transcrito, não tinha condições psicológicas para tanto, pois lhe faltava o elemento volitivo (vontade)"* (fls. 1089/1090).

A decisão regional está em sintonia com entendimento firmado por esta Corte Superior, no sentido de que, constatada a absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário pelo Reclamante, a suspensão do contrato de trabalho impede a fluência da prescrição quinquenal (Orientação Jurisprudencial 375 da SDI-I do TST, parte final).

Estando a decisão de acordo com a jurisprudência



**PROCESSO N° TST-AIRR-384-74.2013.5.09.0084**

iterativa e notória desta Corte Superior, inviável o processamento do recurso de revista por violação de dispositivo constitucional, ou legal ou divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST.

Entendimento diverso, no sentido de que "a agravada não comprovou (...) a absoluta impossibilidade de acesso ao Judiciário", como requer a Reclamada, implicaria reexame de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 7 de junho de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**CILENE FERREIRA AMARO SANTOS**  
Desembargadora Convocada Relatora